

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| SEGUNDA CÂMARA | 2 |
| Pautas | 2 |
| Atas..... | 2 |
| Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 2 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 2 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 2 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 2 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 2 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 2 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 2 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 3 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 7 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 7 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 7 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 7 |
| CORREGEDORIA GERAL | 7 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 8 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 8 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 8 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 8 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 8 |
| EDITAIS | 8 |
| DESPACHOS | 8 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 8 |
| ATOS NORMATIVOS | 8 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 8 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 8 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 8 |
| Despachos..... | 8 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 8 |
| Portarias | 8 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 9 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 10 |
| Tribunal Pleno | 10 |
| Primeira Câmara | 10 |
| Segunda Câmara | 10 |
| Corregedoria-Geral | 10 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 10 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 10 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 10 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 10 |
| Administrativo | 10 |

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 498740/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Maringá, regido pelo Edital nº 01/20017, para provimento de cargos de telefonista, assistente administrativo, assistente legislativo, advogado e assessor legislativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE 31/19 (Peça 86) e do Ministério Público de Contas 244/19 (Peça 89), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 09 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 291999/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE,

RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

DESPACHO: 532/19

Acato a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Intime-se o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 dias, informar o atual estado em que se encontra o procedimento arbitral nº 008/2017 em trâmite perante a Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, cientificando-lhe também que deverá trazer aos presentes autos, independentemente de nova intimação, as futuras movimentações relevantes do procedimento arbitral em questão.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618220/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO

PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

DESPACHO: 534/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão de Dione de Souza Ferreira e exclusão de Fernanda Lück Santos como representantes da Sra. Marilete Rodrigues da Silva, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 305320/19 (Peça n.º 156).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35624/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 535/19

Versa o processo sobre Consulta formulada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão por meio da qual traz 21 questionamentos para análise e esclarecimento por parte deste Tribunal acerca da Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conhecida como “Lei das Estatais”.

Justifica que “o esclarecimento da correta interpretação dessas normas é crucial para as funções fiscalizatórias das Inspetorias de Controle Externo que têm, dentre as entidades fiscalizadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias”.

Após recebido o expediente, conforme Despacho 133/17-GCNB, o processo tramitou pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelo Ministério Público de Contas e foi também encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

A marcha do processo, no entanto, acabou por não observar o contido no art. 313, § 3º, do Regimento Interno, pendente de cumprimento até o momento:

Art. 313, § 3º, Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Verifico igualmente que, diante da abrangência do objeto da presente consulta, há interesse direto não apenas da fiscalização em âmbito estadual, mas também da que se dirige às entidades municipais.

Desse modo, antes do atendimento ao art. 313, § 3º, do RI, submeto o processo à Coordenadoria Geral de Fiscalização para deliberar acerca da pertinência de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618475/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

DESPACHO: 536/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão de Dione de Souza Ferreira e exclusão de Fernanda Lück Santos como representantes da Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 305257/19 (Peça n.º 148).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 295847/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 552/19

Considerando que o feito passou a tramitar sob minha relatoria em razão de que sou

Relator do Processo nº 206143/19, que trata das contas do exercício de 2018 do Município de Jataizinho, entendo que o escopo deve contemplar os itens desta Representação.

Conforme já disposto em meu Despacho nº 544/19 (peça 18), a (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e o (ii) não atendimento dos laudos atuariais do RPPS já serão objeto de análise na prestação de contas anual do exercício de 2018 conforme escopo aprovado pela Instrução Normativa nº 147/2019. Considerando que a eventual ausência de repasse ao Instituto de Previdência local da contribuição patronal dos servidores referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, em tese, não caracteriza dano ao erário e já fez parte do escopo das contas de 2013, determino sua inclusão no escopo de análise das contas do exercício de 2018 do Município de Jataizinho.

Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto, vez que ele será averiguado no Processo nº 206143/19.

Portanto, deixo de receber a presente Representação[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para extrair cópia deste Despacho e das peças 3 a 18, acostando-as aos autos do Processo nº 20.614-3/19.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 582920/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 554/19

Tratam os autos do Termo de Ajustamento de Gestão, proposto no Processo nº 938506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 724/19, peça 12, fl. 3), aduziu a necessidade de "intimação das partes para que incluam no plano de ação as medidas e prazos referentes aos citados achados, a fim de regularizar as respectivas inconformidades e atender às recomendações do Relatório de Auditoria, ou, alternativamente, o retorno à fase de contraditório nos respectivos processos, para análise e julgamento especificamente dos achados não contemplados no plano de ação".

Conforme o cronograma do Plano de Ação (peça 7, fls. 440 a 458), o prazo para o cumprimento das correções dos achados findou, uma vez que o plano de ação foi elaborado em maio de 2017, prevendo medidas desde "início imediato" até "180 dias após a assinatura do contrato emergencial", informando algumas como "concluído".

Portanto, deixo de acolher as intimações sugeridas pela unidade técnica. No entanto, resta claro que o Plano de Ação está desatualizado pela passagem do tempo, podendo inclusive, total ou parcialmente, ter sido implementado.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Curitiba, que deverá informar as medidas adotadas e/ou atualizar o Plano de Ação, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Na sequência, regressem.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 555/19

Em face do contido no Parecer nº 377/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual,

encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 43552/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 556/19

Em face do contido no Parecer nº 376/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Companhia Paranaense de Energia, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 260180/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 613/19

1. De acordo com o contido na Instrução nº 343/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 57, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit" (fls. 09/13), ocorreu em razão de a Unidade Técnica estar impossibilitada de aferir os percentuais de contribuição utilizados, bem como o efetivo repasse dos valores ao RPPS, uma vez que a defesa não apresentou, especificamente, o Resumo da Folha referente ao 13º Salário e as guias/extratos relativos aos repasses efetuados ao Fundo de Previdência, de todos os meses.

Além disso, segundo a unidade, "[...] não foram localizados esclarecimentos em relação ao correto valor do aporte referente ao exercício de 2015 e respectivo repasse ao RPPS (guias/extratos)."

Por fim, da análise dos demais documentos acostados aos autos, segundo a Coordenadoria, o Resumo da Folha do mês de abril/2015 "[...] apresenta percentuais de contribuição diferente dos demais meses, sendo 10,82% para o servidor e 32,35% para a parte patronal."

2. Nesse diapasão, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, proceda as intimações do responsável pelas contas, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, individualmente, e na pessoa de sua procuradora, Dra. Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR nº 69.394, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade, complementem a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 313829/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO ALFREDO ZAMPIERI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 616/19

1. Trata-se de comunicação de irregularidade com pedido cautelar, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente dos trabalhos de fiscalização junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER-PR, em que foram constatadas supostas irregularidades no tocante aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública, referentes aos editais de Licitação do Programa de Conservação (COP) n.ºs 113/16 (GMS 28/2017); 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 (GMS 32/17) e 118/16 (GMS 33/17), cujos objetos (similares) consistiam na “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos do subprograma COP Conservação de Pavimentos na área de jurisdição da Superintendência Regional do DER”, principalmente, quanto à ocorrência de: “Desclassificação de empresa por preço inexequível em desacordo com a legislação vigente”.

Contextualiza a equipe de fiscalização que em 2017, o DER lançou 18 Editais de Concorrência Pública para o referido Programa, visando à contratação de empresas especializadas para execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, sendo que nos 18 lotes licitados saíram-se vencedoras 4 empresas: Enpavi, em 10 lotes; Compasa, em 4 lotes; Dalba, em 3 lotes e Tucumann, em 1 lote.

Acrescenta que em 4 das licitações vencidas pela empresa Enpavi (lotes 7, 10, 11 e 12 homologados no final do ano de 2018) verificou-se que houve a desclassificação da empresa PAVIA (primeira colocada no julgamento das propostas de preços), por inexequibilidade no item de serviço “Fornecimento de CAP 50/70” (Código 599000).

Pontua que estas 4 desclassificações geraram um acréscimo de R\$ 8.791.529,18 nos valores contratados pelo DER para o Programa COP – diferença entre os valores homologados (R\$ 211.876.977,18 – referentes à empresa ENPAVI) e os valores das propostas da empresa desclassificada (R\$ 203.805.448,00 – PAVIA).

No entanto, após análise detida dos documentos e da legislação pátria, e das justificativas do órgão fiscalizado, aduz a unidade técnica que a desclassificação foi equivocada, por ter sido baseada em valor de serviço específico, sendo que o critério utilizado para avaliar a exequibilidade da proposta deveria ter sido o valor do seu preço global, nos termos dos arts. 48, da Lei 8.666/1993 e 89, da Lei 15.608/2007, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, estampado no Acórdão nº 875/08 – Pleno.

Sinalizou, também, como incorreta a postura do DER, diante da ausência de realização de diligência para apurar a (in)exequibilidade da proposta mais vantajosa para a administração, em violação ao inc. II do art. 48 da Lei 8.666/93, bem como o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei 8.666/93).

Isso porque constou nas contrarrazões apresentadas pela empresa PAVIA, de que, em virtude de possuir usina e equipamentos próprios para transporte, apresentou proposta do item referido, CAP 50/70, a preço de custo.

Acrescenta que se mostrou equivocado entendimento do DER, ao confundir o regime de execução dos serviços – empreitada por preço unitário – com o critério de julgamento das propostas de preços, na medida em que o regime de execução do contrato não justifica a desclassificação por inexequibilidade de um item isolado.

A título de reforço sobre a precipitação da decisão de desclassificação da empresa PAVI, classificada em 1º lugar, indica que o mesmo órgão, no mesmo período analisado, contratou empresa cuja proposta de “fornecimento de CAP 50/70” era inferior aos “valores mínimos” constantes dos editais ora analisados.

Argumentou, ainda, que, mesmo se valendo do critério equivocado, de analisar a exequibilidade da proposta por item, a decisão de desclassificação também não se sustenta, pois, com base na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para abril de 2017, o custo da tonelada do CAP 50/70 estava em torno de R\$ 1.374,48 para a Região Sul do país, e, nas propostas desclassificadas da empresa PAVIA para o item o valor proposto era R\$ 1.394,41, ou seja, estariam 1,45% acima do preço de custo calculado pela ANP.

Por esta razão, também refutou os argumentos de defesa do DER de que a desclassificação por item se fez necessária, em virtude de problemas de atrasos no cronograma de obras de outros três contratos firmados com a PAVIA, justamente no “fornecimento de CAP 50/70”, que no entender da Inspeção, não se confundem com descumprimento, por inexequibilidade, até porque dois deles se encontram em andamento e outro ocorreu rescisão amigável.

Neste contexto, destaca a Inspeção de Controle Externo o potencial dano ao erário em virtude das desclassificações consideradas equivocadas, pois em comparação entre as propostas da 1ª e 2ª colocadas, a diferença entre elas soma o valor de R\$ 8.791.529,18.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações e da aplicação das sanções correspondentes, diante da plausibilidade do direito alegado, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar, visando a imediata suspensão dos contratos n.ºs 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 - GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 - GMS 33/7), firmados com a empresa Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda, bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17), sob pena de se implicar um irreparável prejuízo aos cofres públicos.

Quanto ao perigo da demora, esclarece que por mais que o DER tenha efetivamente suspenso ex officio os contratos impugnados, a eficácia das decisões deste Tribunal não pode se sujeitar ao livre arbítrio do fiscalizado (que pode, a qualquer momento, rever sua ordem de suspensão e iniciar a execução dos contratos), de modo que a ordem de suspensão deve emanar deste Tribunal.

Dessa forma, a retomada dos contratos concretizará um prejuízo de até R\$ 8.791.529,18 aos cofres públicos, na medida em que se a execução avançar, o dano potencial passará a ser efetivo.

2. Considerando todo o exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e, em atenção ao art. 331, § 5º, do Regimento

Interno, a inclusão na autuação dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, conforme contido na proposta de encaminhamento item, IV, da peça nº 03.

4. Tendo em vista a informação da 4ª Inspeção de Controle Externo, de que os contratos objurgados encontram-se suspensos, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu atual Diretor-Geral, Sr. João Alfredo Zampieri, excepcionalmente, em razão da urgência deste procedimento e da possibilidade de retomada das contratações, via e e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, contados a partir da data do recebimento, na forma do art. 405 do mesmo regimento, se manifestem preliminarmente acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão, em especial, informar o atual estado das contratações e do procedimento licitatório Edital nº 117/16 (GMS 32/17).

5. Determino, ainda, que seja conferido tratamento de urgência, previsto no art. 524-A, “e”, do mesmo regimento, em razão do requerimento de medidas cautelares, da gravidade dos fatos e da possibilidade de reiteração das condutas danosas ao erário em outras licitações.

6. Decorrido prazo, retornem os autos, com urgência, a este gabinete, para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 782469/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 618/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edison Wilmar Repinoski (peças 32/33) em face do Acórdão nº 932/19 - Pleno, veiculado em 30/04/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 479367/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI, LUCAS FERNANDO DA SILVA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 619/19

1. Tendo-se em conta que a manifestação do Município de Rolândia, contida nas peças 134/135, refere-se aos autos diversos, de representação nº 479804/18, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o seu desentranhamento e juntada nos autos respectivos.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 300832/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 620/19

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulado pela vereadora do Município de Uraí, Sra. Elaine Maria Ferreira Batista, em face desse Município, na pessoa de seu Prefeito Sr. Carlos Roberto Tamara, em que aponta supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supressão de gastos com pessoal na área da saúde que, caso devidamente contabilizados, resultariam em extrapolação do limite de gastos, atingindo no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24 de despesas com pessoal (Parecer Técnico Contábil, peça nº 19).

Em síntese, afirma que os gastos com pessoal pertinentes ao Hospital Municipal Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, em que esse Município é o interventor, conforme Decreto nº 86/2017, não foram contabilizados como despesas com pessoal, embora versassem sobre custeio de mão de obra de enfermeiros, auxiliares, atendentes, auxiliar de serviços gerais e, ainda, plantões médicos, sem qualquer especialidade que pudesse demonstrar complementação de serviços obrigatórios do Município.

Como agravante, relata que tramita na Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar

nº 07/2018, que visa alterar a estrutura de pessoal do Município, promovendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, conduta que, caso as despesas tivessem sido contabilizadas corretamente, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, § único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estas razões, requer não só o recebimento e processamento da representação, com apuração dos fatos e responsabilidades e determinações, mas, também, a concessão de cautelar, para os fins de determinar ao Município de Uraí que deixe de apresentar projetos de Leis à Câmara Municipal de Uraí compreendidos nas vedações do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o julgamento de mérito da presente. Além disso, pugna, liminarmente, pela suspensão do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 nos exatos termos em que se encontrar, ou se já aprovado não seja sancionado pelo senhor Prefeito do Município de Uraí, ou ainda se já sancionado não seja aplicado pela Municipalidade, até o julgamento final da presente, uma vez que o projeto versa sobre criação de despesas com pessoal.

Em virtude de envolver Projeto de Lei Complementar em trâmite, requer a inclusão da Câmara Municipal de Uraí como terceira interessada, e de sua procuradora Dra. Lilian Karina Velasco.

É o sucinto relatório.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, recebo a presente representação.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada e demais encaminhamentos sugeridos, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, para que se manifeste a respeito, indicando, se for o caso, os documentos necessários à instrução e as informações que deverão ser objeto de contraditório ao Município.

4. Tendo-se em conta a pendência da apreciação de pedido liminar, fixo em 5 (cinco) dias o prazo para a manifestação de que trata o parágrafo anterior.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 308752/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S

PROCURADOR: ROGEL MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 621/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CLÍNICA MÉDICA DOUTOR MARCO FÁBIO S/S, em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde - SUS", com valor máximo de R\$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).

Relatou a empresa representante que foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 14/03/2019, tendo, entretanto, alguns concorrentes manifestado a intenção de interpor recurso, expressando sua motivação.

Alegou que a partir deste momento sobrevieram as seguintes irregularidades:

- (i) Análise incorreta da intempestividade dos recursos;
- (ii) Utilização de decreto federal não aplicável;
- (iii) Licitação com edital desatualizado;
- (iv) Cabimento específico ignorado;
- (v) Falha no atestado de capacidade técnica que não pode ser atribuída à licitante;
- (vi) Flexibilização seletiva de regras legais;
- (vii) Violação à isonomia.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1], devendo apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento licitatório.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retomem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 311680/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 623/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida

cautelar, formulada pelo Sr. Renato Duarte Franco de Moraes, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 13/05/2019, às 9h30min.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- a. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3);
- b. Vedação indevida de atestados em nome de SPE;
- c. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital);
- d. Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital);
- e. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital);
- f. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; e
- g. Equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, bem como que impedem a elaboração de propostas completas, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da correção dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Por meio do Despacho nº 605/19 (peça nº 06), foi determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 10 a 14, em que, após impugnar cada uma das irregularidades suscitadas, requereu o indeferimento da medida cautelar requerida e a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Guarapuava, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, acima, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

a. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3)

Narrou o Representante que a exigência de comprovação da realização de investimentos com captação na modalidade Project Finance unicamente mediante atestados, constante no item 3.5.6 do edital,[1] seria indevidamente restritiva e que determinadas instituições não emitem atestados dessa natureza, motivo pelo qual também deveria ser aceita a apresentação do contrato de financiamento, bem como das respectivas demonstrações contábeis.

Na sequência, afirmou que inexistiria justificativa para que o requisito de habilitação seja restrito às operações de financiamento com instituições financeiras, como determina o item 3.5.6.3 do edital,[2] haja vista que os recursos financeiros também poderiam ser obtidos por operações de financiamento não relacionadas a instituições financeiras bancárias, como operações de financiamento no mercado de capitais (emissão de debêntures).

Em contraposição, o Município Representado defendeu que, nos termos do art. 30, II e §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] a comprovação relativa à qualificação técnica do licitante deve se dar por meio da apresentação de atestado. Apresentou precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 324.498/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. em 19/02/2004) e destacou que não houve comprovação da recusa de qualquer instituição financeira à emissão de atestado de Project Finance, bem como que eventual negativa a pedido nesse sentido não seria crível.

Relativamente ao requisito do item 3.5.6.3 do edital, defendeu que os serviços licitados se enquadram no conceito de alta complexidade técnica, nos termos do art. 30, § 9º, da Lei nº 8.666/93,[4] o que tornaria recomendável que os requisitos de qualificação sejam mais rigorosos do que os ordinariamente exigidos, como forma, inclusive, de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Apresentou precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados" (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017).

Em que pese os relevantes argumentos defensivos apresentados, sem prejuízo de eventual modificação de entendimento após a fase de instrução processual, considero, neste primeiro momento, que o requisito constante no item 3.5.6 do edital, de que a captação de investimentos na modalidade Project Finance seja demonstrada mediante atestado, se mostra desnecessariamente restritivo à competitividade.

Isso porque não se está diante de requisito estritamente relacionado à capacidade técnico operacional do licitante, cuja forma de demonstração é regulamentada pelo item 3.5.5 do edital, esta sim compatível com o atesto da execução satisfatória de serviços similares aos que serão contratados, mas à mera capacidade de captação de investimento na modalidade Project Finance, para o que, a princípio, considero suficiente a simples apresentação de contrato de financiamento e das respectivas demonstrações contábeis.

Por esse motivo, o precedente apresentado pelo Representante (REsp 324.498/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. em 19/02/2004) aparenta tratar de situação diversa daquela analisada no certame em tela, por se referir a atestado relativo à "execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros", que guardaria

maior correspondência, portanto, com o item 3.5.5. do edital, do que com o respectivo item 3.5.6.

Ademais, a flexibilização dessa exigência guarda relação com a impugnação relativa ao item 3.5.6.3 do edital, uma vez que a admissão de operações de financiamento no mercado de capitais não aparenta ser compatível com a demonstração por meio de atestados.

Este último item, por sua vez, igualmente parece ser excessivamente restritivo à competitividade, haja vista que a captação de financiamento no mercado de capitais representa uma forma de viabilizar as operações da empresa, especialmente, em transações de maior vulto, como no presente caso, podendo até acarretar a diminuição do custo da execução do serviço, em benefício à administração contratante e à coletividade, de modo que não se vislumbra, a princípio, motivo plausível para a restrição ao financiamento com instituições financeiras. Outrossim, relativamente ao precedente citado em relação ao item 3.5.6.3 (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017), releva notar que há expressa menção à necessidade de apresentação de "justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo" às exigências de maior rigor, o que, por ora, não foi apresentado pelo Município Representado.

b. Vedação indevida de atestados em nome de SPE

Relatou o Representante que o edital em tela não prevê a possibilidade de apresentação de atestados emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico – SPE por licitante que a tenha integrado diretamente.

Expôs que, em licitações de Parcerias Público-Privadas – PPPs, a restrição seria ilegal, pois a Lei Federal nº 11.079/2004, em seu art. 9º, [5] torna obrigatória a constituição de uma SPE para a celebração do contrato de PPP, de modo que qualquer potencial licitante que tenha celebrado uma PPP somente poderá apresentar atestado correspondente que tenha sido emitido em nome da respectiva SPE. Já a SPE, por essência, está impedida de participar de outros projetos que não aquele para o qual foi constituída.

Assim, concluiu que seria imprescindível que o edital permitisse a utilização de atestados emitidos em nome de SPEs das quais a licitante integre diretamente o quadro societário, sob pena de não admitir atestados emitidos em nome de sociedades que operam sistemas de iluminação pública contratados por meio de PPP.

O Município de Guarapuava, na manifestação preliminar de peça nº 11, destacou que o edital não contém qualquer restrição quanto à apresentação de atestados em nome de SPE.

Em que pese o edital efetivamente não contenha vedação expressa à apresentação de atestados em nome de SPE, e que a sua admissibilidade esteja em consonância com a sistemática das Parcerias Público-Privadas – PPPs (como consequência lógica da obrigatoriedade da constituição de SPE para celebração de PPP), entendo que o silêncio do edital acaba por permitir o entendimento de que somente serão aceitos atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, gerando dúvidas para empresas que somente possuam atestados emitidos em nome de PPPs que tenham integrado, reduzindo, por consequência, a participação de potenciais licitantes.

Assim, sob pena de restrição indevida à competitividade, parece plausível o entendimento de que o edital carece de disposição expressa que regulamente a admissibilidade de atestados emitidos em nome de SPEs integradas pelas licitantes.

c. Legal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital)

O Representante manifestou insurgência em face do contido no item 2.7.1[6] do edital, cuja redação conduziria à interpretação de que o credenciamento seria obrigatório para a participação na licitação e de que não seriam aceitos documentos cujas folhas não estivessem rubricadas por representante credenciado da licitante. Manifestou, ainda, o entendimento de que o conteúdo do item 2.6.2.[7] segundo o qual a ausência de credenciamento não poderia motivar a inabilitação ou desclassificação da licitante, geraria contradição e restaria inócua em face do contido no item 2.7.1.

O Município de Guarapuava, na peça nº 11, esclareceu que a exigência contida no item 2.7.1 do edital (de que os documentos devem estar rubricados pelo representante credenciado) "se direciona apenas aos licitantes e/ou representantes legais que porventura tenham interesse em se credenciar na sessão de recebimento e abertura de envelopes".

Afirmou, ainda, que, pelo fato de se tratar de procedimento de grande vulto e complexidade, a apresentação de documentação devidamente rubricada pelo credenciado ou outra pessoa legitimada traria ganho de tempo procedimental e agilidade à sessão.

Ademais, o item 2.7.7[8] permitiria que aquelas proponentes que não se fizessem presentes na sessão encaminhassem documentação numerada e rubricada pelos respectivos representantes legais.

Muito embora a conjugação do contido nos itens 2.7.1 e 2.7.7 do edital tornem mais razoável a interpretação de que, para a aceitação dos documentos apresentados nos envelopes, seria suficiente a rubrica pelos representantes legais das licitantes, a falta de clareza do edital em tela possui nítido potencial de afastar a participação de eventuais licitantes.

Isso porque o item 2.7.1 dispõe expressamente que os envelopes devem conter "versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante" (grifou-se), de modo que os potenciais licitantes, mesmo partilhando da interpretação exposta pelo Órgão Representado, poderiam deixar de participar do certame, por receio de contrariar disposição expressa do edital.

d. Legal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital)

Relatou o Representante, neste tópico, que o edital, no item 2.7.10,[9] vedou indevidamente o envio de documentos pela via postal, o que acarretou na restrição à entrega de envelopes exclusivamente à via pessoal. Por consequência, entendeu que houve violação ao caráter competitivo do certame, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[10] bem como à jurisprudência dos Tribunais de Contas da União (Acórdão nº 1522/2016 – Plenário), de São Paulo (Voto nº TC-001224/003/14 – 2ª Câmara).

Em sua manifestação preliminar, o Município de Guarapuava sustentou que o mencionado item 2.7.10 do edital se refere exclusivamente ao envio de eventual documentação avulsa, que não diga respeito ou não esteja contida nos envelopes referidos no item 2.7.1[11], os quais, portanto, poderiam ser enviados por via postal,

assumindo o proponente total responsabilidade pelo envio e chegada até a data prevista para a abertura do certame.

Muito embora o órgão licitante tenha manifestado que o intuito do dispositivo impugnado seja o de evitar a apresentação de documentos estranhos aos envelopes pela via postal, a leitura atenta do item 2.7 do edital e dos respectivos subitens não permite que essa conclusão seja extraída de forma clara, o que torna seu conteúdo restritivo à competitividade, pois lhe confere o potencial de dissuadir eventuais licitantes que não disponham de pessoas para a entrega presencial dos envelopes no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Com efeito, o item 2.7 do edital é todo dedicado à "forma de apresentação dos envelopes", e é encerrado pelo item 2.7.10, ora impugnado, que é expresso ao estabelecer que "não serão aceitos documentos enviados por via postal", sem conter qualquer especificação de que referido dispositivo esteja se referindo a documentos estranhos aos envelopes indicados no item 2.7.1.

Por consequência, a qualquer leitor que desconheça o desiderato declarado nestes autos, será passada a informação de que não serão aceitos envelopes enviados pela via postal.

Assim, enquanto não corrigida a disposição acima indicada, haverá contrariedade à jurisprudência consolidada de diversos tribunais de contas, podendo se somar, aos precedentes citados pelo Representante, o contido no Acórdão nº 4530/2017, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, assim ementado (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. A exigência de comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor.

e. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital)

Expôs o Representante que o edital, no item 2.7.6,[12] falhou em admitir a apresentação de documentos em língua estrangeira apostilados nos termos da Convenção de Haia, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do Decreto nº 8.660/2016, pois estabelece que somente serão considerados os documentos cuja "confirmação de autenticidade for emitida pela representação diplomática do Brasil no país de origem do documento".

O Município de Guarapuava, em sua manifestação preliminar de peça nº 11, sustentou que a disposição do edital reflete o contido no art. 32, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[13] e deve prevalecer sobre a Convenção de Haia, por se tratar de lei especial.

Defendeu, ainda, que a própria Convenção de Haia não se aplicaria aos procedimentos licitatórios, pois estabelece, em seu art. 1º, "b", que não se aplica "aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras", o que retiraria os processos licitatórios de seu âmbito de abrangência, cujos documentos se relacionam a operações de natureza comercial.

Com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Município Representando, tenho que, no que se refere às formalidades para a autenticação de documentos estrangeiros, a Convenção de Haia, além de norma mais recente, é mais específica em relação à Lei Geral de Licitações, de modo que deve prevalecer sobre o contido no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aplicada, por consequência, ao certame em tela.

Outrossim, não se deduz da leitura do art. 1º, "b", do texto da citada Convenção, a sua inaplicabilidade a procedimentos licitatórios. Isso porque, a leitura da íntegra[14] do referido artigo deixa claro que está a regular e discriminar os documentos públicos que são passíveis de apostilamento, se limitando a expor, na alínea "b", os documentos que não poderão ser apostilados.

Assim, entendo que o conteúdo do citado dispositivo não tem por finalidade excluir a aplicação daquela Convenção a procedimentos licitatórios, e sim esclarecer que seu conteúdo não se aplica a documentos que tenham origem em operações comerciais ou aduaneiras.

Por consequência, muito embora o dispositivo editalício impugnado guarde correspondência com o contido na Lei Geral de Licitações, acabou por incidir em restrição indevida à competitividade do certame, por ignorar a aplicabilidade da Convenção de Haia, que, além de ser a normativa mais atual e específica no que concerne à autenticação de documentos estrangeiros, permite aos licitantes a obtenção dos documentos necessários à participação no certame de maneira mais ágil e simplificada.

f. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes: e equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital)

Como antecipado, cumpre explicitar que essas duas possíveis irregularidades não fundamentam a concessão da medida cautelar, por tratarem de questões que guardam relação com a discricionariedade do órgão licitante.

Isso porque, muito embora a inversão das fases possa ser considerada uma forma mais eficiente e econômica de processamento do certame, a abertura dos envelopes na ordem tradicional, a princípio, não traduz uma ilegalidade.

Por sua vez, a definição do valor do contrato não conta com metodologia expressamente definida em lei, o que permite que diversos métodos sejam empregados, como a projeção do valor do investimento a ser realizado pela contratada (previsto no item 2.2.4 do edital), com possíveis variações na forma de cálculo no caso da utilização da estimativa da soma das receitas a serem auferidas no curso da concessão, como requer o Representante.

Portanto, uma eventual apreciação da legalidade das opções escolhidas pelo órgão licitante demandará uma análise pormenorizada, inviável no presente momento processual, devendo ser postergada, portanto, para o momento da decisão do mérito.

g. Da reabertura do prazo do edital

Muito embora a presente medida cautelar, por ora, não disponha a respeito da necessidade da retificação e republicação do edital, cumpre alertar, em face do entendimento exposto pelo Município Representado às fls. 21 e 22 da peça nº 11, que eventual acolhimento do mérito da Representação, caso enseje determinação no sentido de que o edital seja retificado e republicado, possivelmente implicará na restituição do prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.[15]

Isso porque eventual exclusão ou alteração de cláusulas restritivas à competitividade ensejará modificação substancial no edital apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que, não só as propostas poderão ser adequadas a um cenário de

maior número de participantes, como diversas empresas que sequer formulariam propostas passarão a poder a formulá-las.

Por consequência, conclui-se que, nessa hipótese, a ausência de republicação do edital e de reabertura do prazo originário de divulgação implicaria em afronta direta ao contido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

3. Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição da medida cautelar deferida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 13/05/2019, às 9h30min, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do Município Representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda a imediata inclusão na autuação e citação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar em especial, a cópia integral de todo o processo licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.5.6. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a Proponente se responsabilizado pela realização de investimentos, contando com captação na modalidade Project Finance, de pelo menos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as seguintes condições: (...)

2. 3.5.6.3. O atestado deverá ser expedido por participantes do projeto, de forma a comprovar a participação no financiamento de uma dentre as seguintes modalidades de instituições financeiras bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil: Banco Comercial, Banco Múltiplo, Banco de Investimentos, Caixa Econômica ou Banco de Desenvolvimento (regionais ou BNDES).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

4. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

5. Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

6. 2.7.1. A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações: (...)

7. 2.6.2. O credenciamento dos representantes das Licitantes deverá ocorrer no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, sendo que a ausência do credenciamento não constituirá motivo para a inabilitação ou desclassificação da Licitante.

8. 2.7.7. Toda a documentação apresentada em cada um dos dois envelopes, deverá ser numerada e rubricada pelo(s) representante(s) legal(ais).

9. 2.7.10. Não serão aceitos documentos enviados por via postal, internet ou fac-símile.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. 2.7.1. A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações: (...)

12. 2.7.6. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e com a confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

13. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração

ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

14. Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escritório judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

15. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 289339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DESPACHO N.º: 93/19

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 741/19 – Primeira Câmara (peça 88), foram interpostos recursos de revista pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Urbanos e pelo senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, protocolados em 6 de maio de 2019 (Peças 91/94).

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões dos órgãos fracionários pelo Plenário deste Tribunal. Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo os presentes recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 302130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º: 94/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 309783/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2235/19
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 50/19
Por ordem do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 467/19-GCFAMG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 10 de maio de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N ° 283075/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 702/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2611/19 - CAGE (peça nº 22): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 644/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de maio de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 644/19

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.961-8 | ALESSANDRO GABRIEL KREMPI | AC | M03 | M04 | 25/05/2019 |
| 51.470-5 | ANA MARIA RODRIGUES | AC | M12 | M13 | 03/05/2019 |
| 51.637-6 | ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL | AC | M08 | M09 | 05/05/2019 |
| 51.442-0 | CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER | AC | G07 | G08 | 09/05/2019 |
| 51.987-1 | CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR | AC | F01 | F08 | 06/05/2019 |
| 51.963-4 | LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY | AC | M03 | M04 | 29/05/2019 |
| 51.959-6 | MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA | AC | M03 | M04 | 21/05/2019 |
| 51.829-8 | MARIANA LEITE BADO | AC | M05 | M06 | 07/05/2019 |
| 51.830-1 | MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE | AC | M05 | M06 | 07/05/2019 |
| 51.443-8 | OMAR NASSER FILHO | AC | N01 | N02 | 20/05/2019 |
| 51.828-0 | TIAGO MORAES RIBEIRO | AC | M05 | M06 | 05/05/2019 |
| 51.640-6 | VIVIANELI ARAUJO PRESTES | AC | M08 | M09 | 12/05/2019 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.403-3 | CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA | TC | P07 | P08 | 01/05/2019 |
| 51.478-0 | LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES | TC | M08 | M09 | 21/05/2019 |
| 50.375-4 | SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT | TC | P07 | P08 | 19/05/2019 |

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.472-1 | EDILSON GONÇALES LIBERAL | AC | M13 | N01 | 03/05/2019 |
| 51.469-1 | MIRIAN DE OLIVEIRA GIL | AC | M13 | N01 | 03/05/2019 |
| 51.471-3 | THAIS YUMI GOHARA | AC | M13 | N01 | 03/05/2019 |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-----------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.476-4 | TATHYANE FAIX PORDEUS | T | M13 | N01 | 20/05/2019 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.958-8 | ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO | AC | F08 | F09 | 19/05/2019 |
| 51.866-2 | ANDRE ISIDIO MARTINS | AC | M04 | M05 | 03/05/2019 |
| 51.867-0 | BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING | AC | M04 | M05 | 03/05/2019 |
| 51.104-8 | CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES | AC | O03 | O04 | 19/05/2019 |
| 51.988-0 | CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE | AC | M02 | M03 | 06/05/2019 |
| 51.874-3 | DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE | AC | M04 | M05 | 13/05/2019 |
| 51.754-2 | GUSTAVO MARTINS GARANHÃO | AC | M07 | M08 | 07/05/2019 |
| 51.869-7 | JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL | AC | M04 | M05 | 04/05/2019 |
| 51.103-0 | JOSÉ MÁRIO WOJCIK | AC | O03 | O04 | 07/05/2019 |
| 51.756-9 | LINCOLN SANTOS DE ANDRADE | AC | M07 | M08 | 09/05/2019 |
| 51.430-6 | LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | AC | N02 | N03 | 21/05/2019 |
| 51.875-1 | LUCAS JASTROMBEK | AC | M04 | M05 | 19/05/2019 |
| 51.873-5 | LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES | AC | M04 | M05 | 10/05/2019 |
| 51.759-3 | RAFAEL EISFELD SANTOS | AC | M07 | M08 | 20/05/2019 |
| 51.429-2 | SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA | AC | G09 | G10 | 18/05/2019 |
| 51.228-1 | VALDEMAR SUTY AFONSO | AC | H05 | H06 | 21/05/2019 |

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 500771 | ADILSON MARCONDES RIBAS | TC | P09 | P10 | 19/05/2019 |

Tabela 07 - Cargo de Auxiliar de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 519901 | LUCIANO CALHEIRO CALDAS | AuxC | M02 | M03 | 10/05/2019 |

Nível imediatamente superior

Tabela 08 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.370-9 | GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI | AC | G11 | H01 | 19/05/2019 |
| 51.365-2 | RICARDO AKIO INOUE | AC | G11 | H01 | 07/05/2019 |

PORTARIA Nº 645/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299028/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|-----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| JUAREZ VICENTE FERREIRA | 50.478-5 | TÉCNICO DE CONTROLE | 06/05/2019 | 25% |
| LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 51.430-6 | ANALISTA DE CONTROLE | 18/05/2019 | 10% |
| TIAGO MORAES RIBEIRO | 51.828-0 | ANALISTA DE CONTROLE | 05/05/2019 | 5% |
| MARIANA LEITE BADO | 51.829-8 | ANALISTA DE CONTROLE | 07/05/2019 | 5% |
| MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE | 51.830-1 | ANALISTA DE CONTROLE | 07/05/2019 | 5% |
| FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO | 51.979-0 | ANALISTA DE CONTROLE | 08/12/2018 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 655/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299060/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| CELIA CRISTINA ARRUDA | 50.071-2 | Analista de Controle | 20/05/2019 | 5% |
| ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA | 50.497-1 | Analista de Controle | 01/05/2019 | 10% |
| ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS | 50.686-9 | Técnico de Controle | 15/05/2019 | 25% |
| ANDERSON ARRIVABENE | 50.998-1 | Analista de Controle | 31/05/2019 | 15% |
| MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO | 51.094-7 | Analista de Controle | 05/05/2019 | 20% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski